

A FRAGILIDADE DO IDOSO DIANTE DA PANDEMIA: A RESPONSABILIDADE COMO NORTE AXIOLÓGICO

THE FRAGILITY OF THE ELDERLY BEFORE THE PANDEMIC: RESPONSIBILITY AS AXIOLOGICAL NORTH

Gabriel Trentini Pagnussat¹
Luiz Roberto Prandi²

PAGNUSSAT, G. T.; PRANDI, L. R. A fragilidade do idoso diante da pandemia: a responsabilidade como norte axiológico. *Akrópolis*, Umuarama, v. 30, n. 1, p. 93-99, jan./jun. 2022.

Doi: [10.25110/akropolis.v30i1.8855](https://doi.org/10.25110/akropolis.v30i1.8855)

RESUMO: A pandemia gerada pelo novo Coronavírus afetou todo o globo, atingindo especialmente a população idosa. Acontece que em última instância os indivíduos buscam sua autoconservação, o que nesse contexto abre espaço para ações etaristas, preterindo assim, os direitos dos idosos. Diante disso, por meio de uma revisão bibliográfica documental, com análise reflexiva indutiva pretende-se, delinear os aspectos gerais da pandemia, apontando a crise valorativa por ela agravada, bem como afirmar o papel dos princípios normativos e discutir os direitos dos idosos frente a pandemia, traçando o papel da equidade e a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família na proteção dessa população. Constatou-se que o valor da vida não pode ser medido, ao contrário, é cume dos princípios sobre os quais se constroem o sistema normativo brasileiro. Onde o Estatuto do Idoso em conjunto com a Constituição elenca os direitos desses mediante a pandemia. E que a responsabilidade, tanto do Estado, quanto da sociedade e da família, pode se constituir como valor norteador no momento de crise.

PALAVRAS-CHAVE: Valor; Intervenção; Cuidados; COVID-19.

ABSTRACT: The pandemic generated by the new coronavirus has affected the entire globe, especially affecting the elderly population. It turns out that, ultimately, individuals seek their self-preservation, which in this context makes room for ageist actions, thus neglecting the rights of the elderly. In view of this, through a documentary bibliographic review, with inductive reflective analysis, it is intended to outline the general aspects of the pandemic, pointing out the evaluative crisis aggravated by it, as well as affirming the role of normative principles and discussing the rights of the elderly against pandemic, outlining the role of equity and the responsibility of the State, society and the family in protecting this population. It was found that the value of life cannot be measured, on the contrary, it is the summit of the principles on which the Brazilian normative system is built. Where the Elderly Statute together with the Constitution lists the rights of these through the pandemic. And that the responsibility, both of the State, as well as of society and the family, can be constituted as a guiding value in the moment of crisis.

KEYWORDS: Value; Intervention; Care; COVID-19.

¹ Discente de Direito e Filosofia pela Universidade Paranaense – UNIPAR; participante do Programa Externo De Bolsas De Iniciação científica – PEBIC/ Fundação Araucária; monitor da matéria de Filosofia do Direito. E-mail: gabrielpagnussat123@gmail.com

² Doutor em Ciências da Educação pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Professor Titular da Universidade Paranaense, consultor de revistas científicas; Professor do Curso de Direito e membro do NDE (Umuarama), atuando nas disciplinas de: Sociologia Jurídica e Pesquisa Jurídica, bem como Coordenador do Programa Institucional de Valorização do Magistério - PRÓ-MAGISTER/ UNIPAR e Supervisor Institucional Pedagógico. E-mail: prandi@prof.unipar.br

INTRODUÇÃO

A pandemia decorrente do novo Coronavírus se alastrou pelo globo atingindo as populações indiscriminadamente, afetando milhões de pessoas e matando milhares. Junto com ela, ascende uma crise sanitária, econômica e valorativa.

Dentre os mais afetados estão os idosos, dado a morbidade e outros fatores de risco pré-existentes. Acontece que em última instância os indivíduos buscam sua autoconservação, o que nesse contexto abre espaço para ações etaristas, preterindo assim, os direitos dos idosos.

Diante disso, a pesquisa por meio de uma revisão bibliográfica documental, embasada em uma análise reflexiva indutiva de teorias axiológicas/filosóficas, em conjunto com artigos, livros, Leis e demais materiais bibliográficos, buscará investigar qual o valor da vida do idoso? Qual a responsabilidade social diante do idoso e sua fragilidade?; Quais os direitos dos idosos, especialmente frente à pandemia? A responsabilidade pode ser o norte axiológico nesse momento?

Para tanto, delimitou-se os aspectos gerais da pandemia, apontando a crise valorativa por ela agravada, bem como se afirmou o papel dos princípios normativos e discutiram-se os direitos dos idosos frente à pandemia, traçando o papel da equidade e a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família na proteção dessa população, por fim, discutiu-se sobre a responsabilidade por meio de pequenas intervenções, as quais podem resultar em melhora significativa na qualidade da saúde física e psíquica do idoso frente ao momento de pandemia.

A SAÚDE

O Covid-19 surgiu no final de 2019 na China, se espalhando rapidamente por seu território e atualmente alcança a maioria dos países do globo. A situação foi caracterizada como pandemia, ou seja, “surto de uma doença infecciosa em uma extensa área geográfica, atingindo grande parte de uma população” (BRASIL, 2020, [3] p.). Já foram formalmente relatados (02 set. 2021) 219 milhões de casos com 4,54 milhões de mortes no mundo (JHU, 2021).

Nem sempre os sintomas se manifestam, “[e] m consequência, a depender de sua contagiosidade

e número, podem expor uma parcela muito maior da população ao vírus, principalmente as pessoas do chamado grupo de risco, integrado por pessoas idosas [...]” (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, [6] p.) as quais são as mais fragilizadas diante da pandemia, dado os problemas característicos da idade como a morbidade e fatores de risco associados, o que se confirma pela mortalidade, que afeta principalmente os com idade acima de 70 anos, girando em torno de 6,2% a 20,2% (SETOR SAÚDE, 2020). No mesmo passo, a fragilidade do idoso não permanece apenas adistria à saúde física, mas se manifesta na saúde mental.

Os pacientes que se recuperam do COVID-19 podem sofrer de uma crise posterior, que se caracteriza tanto por sintomas físicos como: fadiga, tosse, dificuldade de respirar, mialgia, perda de olfato, perda do paladar, tontura, desconforto no peito; quanto com sintomas psicofisiológicos como: ansiedade, depressão. A literatura relata que em torno de 10% dos idosos desenvolvem dois ou mais desses sintomas, os quais perduram em média por até 90 dias (SATHYAMURTHY; MADHAVAN, PANDURANGAN, 2021).

A situação global em si, independente de ter contraído a virose pode levar a ansiedade, stress e depressão. É sedição que a incerteza e o isolamento têm sido associados a problemas de saúde mental, nesse passo, a incerteza em torno da pandemia COVID-19 tem o potencial de desencadear problemas de saúde mental. Um estudo relatou que durante a pandemia, 50,9% de seus participantes apresentaram traços de ansiedade, 57,4% apresentaram sinais de estresse e 58,6% apresentaram sinais de depressão (SHAH *et al.*, 2021). Outro estudo, de larga escala, verificou que entre a população chinesa 27,9% desenvolveram depressão, 31,6 % ansiedade, 29,2% insônia e 24,4% stress (agudo), todos com sintomas leves à graves, e pessoas com confirmação ou suspeita de infecção tiveram pelo menos duas vezes mais risco de desenvolvimento desses sintomas (SHI *et al.*, 2020).

No âmbito dos idosos, os perfis mais afetados são dos idosos de 65 a 74 anos, do sexo feminino, solteiras; principalmente as que não têm conhecimento suficiente sobre a pandemia; Ainda, muitos relacionamentos familiares foram afetados negativamente, e nesse passo, os idosos podem se tornar solitários e entediados, exaustos e angustiados durante a pandemia, aumentando seus níveis de depressão (YILDIRIM; IŞIKK; AYLAZ,

2021). E para além do problema estritamente sanitário, a pandemia gerou uma crise valorativa.

OS VALORES

Assim, no âmbito dos valores levantaram-se diversas questões: Quais políticas devem ser editadas? O que deve ser preservado? Por quais valores deve o Estado e a sociedade se guiarem? Como se vê, o idoso é a parte mais frágil diante da situação, portanto cabe ainda perguntar: qual o valor da vida do idoso? Qual a responsabilidade social diante do idoso e sua fragilidade? Quais os direitos dos idosos, especialmente frente à pandemia? A responsabilidade pode ser o norte axiológico nesse momento?

Nos valores, a pandemia mais uma vez demonstra que as pessoas não sabem ao certo como se comportar diante dos novos desafios, o que se liga a imensa pluralidade de opiniões e ideias, gerando uma anomia e confusão. Outrora poder-se-ia dizer que “a praga foi desígnio divino, rezemos”, “ele morreu, pois era destino, não há o que ser feito”, em outras palavras, valores religiosos e metafísicos respondiam questões sobre a existência e os comportamentos a serem adotados. Ocorre que hodiernamente, não se tem mais a percepção de que valores são fixos e transcendentais, mas sim, como dito, há uma pluralidade deles.

Essa crise data da ascensão da ciência e crepúsculo da religião em conjunto com seus valores e da segurança por ela gerada. Pascoal, apesar de cristão, reflete bem a anomia que emergiu em sua época:

Quase não vemos nada de justo ou injusto, que não mude de qualidade, mudando o clima. Três graus de elevação do polo derrubam toda a Jurisprudência. Um meridiano decide a verdade, ou poucos anos de posse. As leis fundamentais mudam. A lei tem seu tempo. Justiça agradável que um rio ou um Montaigne limita! Verdade abaixo dos Pirinéus, erro além. (PASCOAL, 1671, p. 51) (Tradução nossa).

Ou seja, os valores tornaram-se questionáveis no mesmo passo que se tornaram subjetivos e individuais. Ao tratar da justiça aplicada à saúde, Ribeiro (2015), aponta que a objetividade da limitação de recursos e a subjetividade do

pluralismo moral levam a um problema da justiça, o qual desemboca em diferentes concepções de justiça distributiva e suas aplicações no campo da saúde. Tal pluralidade pode defender inclusive políticas etaristas, onde a vida de um vale mais que a de outro com critério de seleção na idade. Como o ex-ministro de saúde Teich (2019, s.p.) afirmou:

Como você tem dinheiro limitado, você vai ter que fazer escolhas, vai ter que definir onde vai investir. Tenho uma pessoa mais idosa, que tem uma doença crônica, avançada, e teve uma complicação. Para ela melhorar, vou gastar o mesmo que gastarei para salvar um adolescente que está com um problema. Só que um é um adolescente, que terá a vida inteira pela frente, e o outro é uma pessoa idosa, que pode estar no final da vida. Qual vai ser a escolha?

É em século diferente e diante da crise valorativa apontada por Pascoal, que o filósofo alemão Friedrich Nietzsche busca uma solução. Chega à conclusão de que mesmo diante do crepúsculo de todos os valores fixos até então “[...] o valor da vida não pode ser apreciado” (NIETZSCHE, 2001, p. 15), pois é a única posse que os homens têm mesmo que na falta de uma metafísica religiosa. Assim, partindo dessas perspectivas, do valor da vida e da justiça distributiva, volve-se a análise para a crise atual e o Direito; Em que pese uma ausência de valores, a Constituição erige alguns fundamentos para o funcionamento do estado de direito, por meio de seus valores, suas disposições e princípios. Conforme Pagnussat *et al.* (2020, p. 1788):

[...] no âmbito legal os princípios normalmente apontam para ideais a serem perseguidos, valores éticos que se tornam fundamentos para interpretações e aplicações das normas jurídicas. São valores que imperam no meio social, revelando a aceção acerca da justiça e que estão no ápice do sistema jurídico, ou seja, a base sobre a qual se constituem as leis.

Esses representam o conteúdo axiológico do Direito, apontando os valores que a sociedade elegeu como parâmetro de justiça mais ou menos fixos, assim, é sobre o seu conteúdo que se constrói

o arcabouço dessa ciência. Conforme Bonavides “posto no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam doravante, as normas supremas” (BONAVIDES, 1999, p. 260 *apud* NIEBUHR, 2000, p. 29).

É nessa senda que a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), a vida (Art. 5º, CF), a igualdade (Art. 5º, CF) e a saúde (Art. 6º, CF), assumem papel preponderante para nortear as respostas às questões levantadas. Diante do princípio da igualdade, é imperativo que se busque a mitigação das diferenças, onde a justiça social relaciona-se com a distribuição de bens equitativa dentro de uma sociedade (RIBEIRO, 2015).

Dentre esses, destaca-se a dignidade, que em síntese significa:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73).

Uma das formas de consecução da dignidade é por meio da noção asseverada por Aristóteles (2017) de equidade. Essa pode ser entendida como tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, em busca de um meio-termo, equilíbrio entre as desigualdades. Com fulcro nessa equidade, o Estatuto dos Idosos é a legislação responsável por dirigir as políticas públicas na proteção desse polo frágil. Esse reforça as disposições constitucionais, afirmando que se deve lhes assegurar todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física (Art. 2), o que consiste em atendimento preferencial e imediato e individualizados junto aos órgãos públicos e privados, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção dos idosos, garantia de acesso à rede de

serviços de saúde, etc. (Art. 3º, incisos).

Entretanto, tais postulados não são de dever apenas do Estado, pois é obrigação da família, da comunidade, da sociedade assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e a saúde (Art. 3º, caput). Nesse passo, argumenta GOTTERT e ARGERICH (2013, p. 150) que:

[...] não somente o poder público está obrigado a respeitar os direitos fundamentais, mas também os particulares, dando assistência aos idosos, por exemplo, mostrando que houve mudança de significado desses direitos, na medida em que a eficácia irradiante dos direitos fundamentais passa a interferir na ordem jurídica geral e exige-se uma nova postura dos particulares.

Assim, o tangenciamento da Lei, acarreta a consequências criminais e cíveis para os particulares que mediante alguma espécie de negligência deixar de cumprir com seus deveres para com seus genitores ou outros familiares sob sua guarda.

A RESPONSABILIDADE

Mas há a responsabilidade pela vida dos idosos para além do dever legal de cuidados, e para além do dever do Estado em editar políticas públicas, ou pelo dever genérico social de cuidados com esses. A responsabilidade vai para além de uma questão jurídica e política, pois a solidariedade e a assunção de cuidados com terceiros são fundamentos que permitem a vida em comum.

Diante dessa necessidade mútua, onde apesar de viver-se em um contexto cultural fortemente individualista, é cediço que sempre se precisará da figura do outro para se viver, quer seja a confiança em que o outro terá em uma lei e pela confiança mútua do convívio, quer seja pela caridade, onde um morador de rua pode contar com a ajuda alheia, ou ainda, pela mão invisível do mercado, onde na união dos interesses particulares a existência social se ajusta e permanece fluindo, sempre será necessário o outro, pois sem um varredor a cidade não se mantém habitável, sem o prefeito não se mantém administrável.

De toda sorte, pequenas mudanças comportamentais podem fazer a diferença

diante dessa crise global. Conforme visto, os problemas de saúde que afetam os idosos são de responsabilidade do Estado, o qual por meio da política pública de vacinação por faixa etária, fez escolha acertada, garantindo que o polo mais frágil recebe primeiro sua imunização. Por outro lado, os problemas psicofisiológicos são uma realidade também pertinente e preocupante, sendo fato que a depressão, ansiedade, stress, insônia, etc., em graus elevados, afetam a vida e sua qualidade tanto quanto outras doenças.

É nesse passo, que por meio da aquisição dessas informações, cada um pode se tornar responsável pelo outro. Não é necessário grande dispêndio e sacrifício, trata-se de comportamentos humanos e solidários em prol de outrem. É assim que, por exemplo, o fornecimento de informações compreensíveis sobre a pandemia para um idoso, pode melhorar seu nível de ansiedade e depressão (YILDIRIM; IŞIKK; AYLAZ, 2021); a presença da família pode reduzir o nível de estresse, ansiedade e depressão, seja até mesmo por meio de vídeo chamadas quando não se pode estar perto; e o exercício físico, como caminhadas, pode também diminuir os mesmos problemas (SHAH *et al.*, 2021). Ou seja, pequenas intervenções e responsabilidade, podem auxiliar um idoso a passar por esse momento de forma mais tranquila.

Também devem ser realizados cuidados com a saúde do idoso, como garantir que esse tenha acesso à máscara e conheça sua correta utilização, bem como conhecimento sobre noções de higiene e sanitização pessoal com o uso do álcool em gel e, prezar pela não automedicação dos idosos, pois se tem notado uma grande disseminação de tratamentos autônomos e alternativos com eficácia duvidosa e riscos inerentes. Outra intervenção importante é que o idoso tenha banhos de sol, pois a deficiência de vitamina D está associada a um aumento na mortalidade por COVID-19 (ZEMB *et al.*, 2020).

Assim, ter a responsabilidade como valor não significa a adoção de grandes e dispendiosos sacrifícios, mas sim a noção básica de que o outro pode não ter acesso aos mesmos conhecimentos e meios, e através de simples intervenções pode-se melhorar a qualidade de vida e a saúde desses.

CONCLUSÃO

Como visto, diante da pandemia há uma

série de problemas. Sejam esses, sanitários, com milhares de mortes, lesões, doenças psíquicas, ou seja, com os problemas valorativos, com a pergunta: como se comportar?

Diante do estudo realizado, pode-se verificar que o idoso é um dos polos mais frágeis nesse contexto, frente a isso, precisa de cuidados especiais. Ocorre que esses cuidados não se tratam apenas da edição de políticas públicas, mas se tratam também da responsabilidade da sociedade, família e indivíduos.

Verificou-se que o valor da vida não pode ser medido, ao contrário, é cume dos princípios sobre os quais se constroem o sistema normativo brasileiro, portanto, a idade não pode ser critério de seleção que desprivilegie o polo mais frágil, dado que a Constituição e o Estatuto do idoso, por meio de suas disposições e princípios, coíbem tanto.

Nessa senda, responde o Estatuto do idoso que é direito desses, especialmente em momento de pandemia, as políticas erigidas no artigo 3º e incisos os proteje. Para tanto, é nesse escopo que a responsabilidade, tanto do Estado, quanto da sociedade e da família, pode se constituir como valores norteadores nos momentos de crise.

Está é uma responsabilidade aliada com os valores sociais e até individuais, de defesa à vida, à dignidade, à saúde e, precipuamente, em busca da equidade protegendo os idosos. Cabe, portanto, como norte axiológico. Assim, pequenas intervenções para a proteção da saúde física e psíquica dos idosos são efetivas e necessárias, cabendo a todos a conscientização dessas como forma de apoio social nesse momento pandêmico.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

BARBORA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid: os riscos de uma política de “limpa-velhos”. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19-os-riscos-de-uma-politica-de-limpa-velhos>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. IF SUDESTE MG. **Pandemia de Covid-19**: Saiba o significado

dos termos mais frequentes. Disponível em: <https://www.ifsudestemg.edu.br/noticias/reitoria/dicionario-da-covid-19>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de outubro de 2003**. Dispõe o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

GOTTERT, Débora Teixeira; ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. **A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da constituição federal e estatuto do idoso** 2013, Disponível em: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSf.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

JHU. Johns Hopkins University. Center for Systems Science and Engineering. **COVID-19 Dashboard**. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/dashboards/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em: 02 set. 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis, SC: Obra Jurídica, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Crepúsculo dos Ídolos ou A Filosofia a Golpes de Martelo**. Tradução de Edson Bini e Márcio Pugliesi. Curitiba, PR: Hemus, 2001.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa – COVID 19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 31 jul. 2020.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini; MARANGONI, Pedro Henrique; SCARPETA, Felipe Espolador; PRANDI, Luiz Roberto. Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 1786-1805 jan. 2020.

PASCAL, Blaise. **Pensées**: sur la Religion et sur quelques autres sujets, qui ont esté trouvées apres sa mort parmy ses papiers. 30. ed. Paris: Chez Guillaume Desprez, 1671. Disponível em: <http://kaempfer.free.fr/oeuvres/pdf/pascal-pensees.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

RIBEIRO, Carlos Dimas. Justiça social e equidade em saúde: uma abordagem centrada nos funcionamentos. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 24, n. 4, p.1109-1118, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SHAH, Syed Mustafa Ali; MOHAMMAD, Dinamarquês; QURESHI, Muhammad Fazal Hussain; ABBAS, Mohammad Zain; ALEEM, Sameeha. Prevalence, Psychological Responses and Associated Correlates of Depression, Anxiety and Stress in a Global Population, During the Coronavirus Disease (COVID-19) Pandemic. **Community Ment Health J**, n. 57, v. 1, p.101-110, jan, 2021.

SATHYAMURTHY, P.; MADHAVAN, Sudha; PANDURANGAN, Viswanathan. Prevalence, Pattern and Functional Outcome of Post COVID-19 Syndrome in Older Adults. **Cureus**, n. 13, v. 8, ago., 2021.

SHI, Le. *et al.* Prevalence of and Risk Factors Associated With Mental Health Symptoms Among the General Population in China During the Coronavirus Disease 2019 Pandemic. **JAMA Netw Open**, n. 3, v. 7, jul., 2020.

SETOR SAÚDE. **Os riscos do novo coronavírus: perfil de óbitos por faixa etária**. Disponível em: <https://setorsaude.com.br/os-riscos-do-novo-coronavirus-perfil-dos-obitos-por-faixa-etaria/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

TEICH, Nelson. Por uma oncologia sustentável, acessível e justa: propostas e prioridades. *In: IX Fórum Nacional Oncoguia*: câncer, um problema de todos nós. Brasília, 2019.

YILDIRIM, Hilal; IŞIKK, Kevser; AYLAZ, Rukuye. The effect of anxiety levels of elderly people in quarantine on depression during covid-19

pandemic. **Soc Work Public Health**, n. 36, v. 2, p. 194-204, fev. 2021.

ZEMB, Patrick. *et al.* Vitamin D deficiency and the COVID-19 pandemic. **Journal of Global Antimicrobial Resistance**, n. 22, p. 122-133, set., 2020.

LA FRAGILIDAD DEL ANCIANO ANTE LA PANDEMIA: LA RESPONSABILIDAD COMO NORTE AXIOLÓGICO

RESUMEN: La pandemia generada por el nuevo Coronavirus afectó a todo el globo, afectando especialmente a la población de la tercera edad. Resulta que, en última instancia, los individuos buscan su autopreservación, lo que en este contexto da lugar a acciones envejecimiento, descuidando así los derechos de los ancianos. Frente a eso, a través de una revisión bibliográfica documental, con análisis reflexivo inductivo, se pretende esbozar los aspectos generales de la pandemia, señalando la crisis valorativa agravada por ella, así como afirmar el papel de los principios normativos y discutir los derechos del adulto mayor frente a la pandemia, delineando el papel de la equidad y la responsabilidad del Estado, la sociedad y la familia en la protección de esta población. Se constató que el valor de la vida no se puede medir, por el contrario, es la cumbre de los principios sobre los que se construye el sistema normativo brasileño. Donde el Estatuto del Adulto Mayor junto con la Constitución enumera los derechos de estos por la pandemia. Y que la responsabilidad, tanto del Estado, como de la sociedad y la familia, pueda constituirse en un valor rector en el momento de crisis.

PALABRAS CLAVE: Valor; Intervención; Cuidado; COVID-19.